



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCOM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.529/2007
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PORTARIA CCOM/GAB Nº 15/2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROCESSADO: WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar, instaurada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 15/2007, de 06 de Novembro de 2007, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 211, de 08/11/2007, pág. 06, objetivando apurar suposta responsabilidade funcional atribuída ao servidor **WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO** – fls. 03 a 06 dos autos do Processo Administrativo nº 3.529/2007 –, que teria desviado a rota determinada pelo Setor de Transportes e ocasionado um acidente, envolvendo o veículo Hillux, desta Coordenadoria, e um veículo Pálio, de um taxista, sendo que o carro dirigido pelo sindicado teria invadido a preferencial e provocado a colisão.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância passou a desenvolver atividades de instrução processual, como segue:

- 1) Citação do acusado para apresentar defesa prévia – fls. 15.
- 2) Apresentada a defesa prévia no prazo legal – fls. 17.
- 3) Oitiva das testemunhas Graciene Silva Nazareno – fls. 24 e 25, Ari Alves Pereira – fls. 26 e 27, Robert Trindade Sousa – fls. 28 a 30, e Antônio Gonçalves Ribeiro Filho – fls. 42 e 43.
- 4) Interrogatório do acusado – fls. 33 a 35.
- 5) Despacho de encerramento da instrução e indicição do acusado, por violação aos deveres funcionais previstos no art. 137, III e VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Piauí – fls. 53 e 54.
- 6) Citação do sindicado para apresentar defesa final – fls. 55.
- 7) Defesa final – fls. 58 a 65.

A Comissão, em fundamentado relatório – fls. 70 a 76 –, após a análise das provas constantes dos autos, conclui, por unanimidade, que o indiciado violou os deveres funcionais previstos no art. 137, III e VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Piauí.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e impessoalidade.

A Comissão Sindicante exerceu suas atividades com zelo, independência e imparcialidade, atuando de forma diligente na descoberta da verdade material.

Examinados os depoimentos e demais provas constantes dos autos, constata-se a comprovação da prática de infração disciplinar, nos termos do art. e 150, c/c art. 137, III e VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos de Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante – fls. 70 a 76 –, o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma – art. 189, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí –, em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c, art. 164, § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, **DECIDO**, com suporte nos arts. 150 c/c 137, III e VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da mesma Lei; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorreu do descumprimento de deveres funcionais mencionados no art. 137, III e VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94; considerando que a infração foi grave porque o imputado com o seu comportamento provocou danos ao patrimônio público; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê de sua certidão funcional – fls. 50 –, nada que desabone sua conduta, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO, motorista, matrícula nº 087.051-0**, por ter ele infringido os deveres funcionais previstos no art. 137, III e VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 28 de janeiro de 2008.
Cristiane Sekeff Budaruiche da Silva
Coordenadora de Comunicação Social

PORTARIA CCOM/GAB. Nº 01/2008

Teresina, 29 de Janeiro de 2008.

A COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 28/01/2008 na Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 15/2007, de 06 de Novembro de 2007, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 211, de 08/11/2007, pág. 06,

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 142 e 150, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, todos da Lei Complementar Estadual nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 25/01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO, motorista, matrícula nº 087.051-0**, por ter ele infringido os deveres funcionais previstos no art. 137, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Cristiane Sekeff Budaruiche da Silva
Coordenadora de Comunicação Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.530/2007
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PORTARIA CCOM/GAB Nº 12/2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROCESSADO: ÉCIO CARVALHO LOPES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar, instaurada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 12/2007, de 06 de Novembro de 2007, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 211, de 08/11/2007, pág. 06, objetivando apurar suposta responsabilidade funcional atribuída ao servidor **ÉCIO CARVALHO LOPES** – fls. 03 dos autos do Processo Administrativo nº 3.530/2007 –, que teria ficado embriagado, negando-se a entregar a chave do veículo para outro motorista, além de ter desrespeitado os demais colegas de trabalho.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância passou a desenvolver atividades de instrução processual, como segue:

- 1) Citação do acusado para apresentar defesa prévia – fls. 07.
- 2) Apresentada a defesa prévia no prazo legal – fls. 08 e 09.
- 3) Oitiva das testemunhas Altemar Machado Coelho – fls. 25 e 26 –, Davi de Araújo Penha – fls. 27 e 28 –, Selena Maria Sales dos Santos e Silva – fls. 29 e 30 –, Roberto Primo de Sousa Alves – 31 e 32 –, e Cynara Rocha de Abrantes – 33 e 34.
- 4) Interrogatório do acusado – fls. 39 e 40.
- 5) Despacho de encerramento da instrução e indicição do acusado, por violação ao dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Piauí – fls. 43 e 44.
- 6) Citação do sindicado para apresentar defesa final – fls. 45.
- 7) Defesa final – fls. 47 a 49.

A Comissão, em fundamentado relatório – fls. 51 a 58 –, após a análise das provas constantes dos autos, conclui, por unanimidade, que o indiciado violou o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Piauí, recomendando “**a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, mas com isenção da responsabilidade, em face das atenuantes e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade**”.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e impessoalidade.

A Comissão Sindicante exerceu suas atividades com zelo, independência e imparcialidade, atuando de forma diligente na descoberta da verdade material.

Examinados os depoimentos e demais provas constantes dos autos, constata-se a comprovação da prática de infração disciplinar, nos termos do art. e 150, c/c art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos de Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante – fls. 51 a 58 –, o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma – art. 189, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí –, em conformidade